



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12466.720529/2017-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.682 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 15 de abril de 2019  
**Matéria** ADUANA. MULTA POR EMBARAÇO.  
**Recorrente** ANDRE SCHNEIDER SANTOS PIOMTE KOWISKY PIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 10/10/2016

NÃO-APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO FISCAL.  
MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA.  
CABIMENTO.

A não-apresentação de resposta à intimação fiscal configura hipótese para a aplicação da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei nº 37/1966, por expressa previsão legal.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE.

Eventual desconhecimento do teor de intimação regularmente efetuada não tem o condão de afastar a penalidade cabível pela não-apresentação de resposta à intimação fiscal, pois se trata de responsabilidade de natureza objetiva, exigível de quem tenha se omitido, independentemente da intenção do agente, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Larissa Nunes Girard (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a exigência da multa por embarço à fiscalização aduaneira, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei nº 37/1966, em virtude de o interessado não haver respondido à intimação.

De acordo com o auto de infração e seus anexos (fls. 2 27), ao se constatar a tentativa de importação de uma pistola de plástico pelos Correios, produto de importação proibida, foi determinada a apreensão do bem e autorizada a abertura de procedimento de fiscalização sobre o importador.

Decorrido o prazo das intimações, em abril/2016 e setembro/2016, sem apresentação de resposta ou de justificativa para o desatendimento da intimação, foi providenciada a lavratura do auto de infração para a exigência da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei nº 37/1966, transcrita a seguir:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*(...)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*(...)*

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, **omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;** (grifado)*

O autuado apresentou impugnação (fls. 35 a 56), na qual explicou que não respondeu às intimações porque estava nos Estados Unidos, onde residiu por mais de três anos a partir de 2014, por motivo de estudo, tendo providenciado a juntada aos autos das provas de sua permanência no exterior. Alegou nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa e, quanto ao mérito, a impossibilidade de atender às intimações, a inexistência de intenção de embarçar ou impossibilitar qualquer tipo de fiscalização, enfim, sua boa fé.

A Delegacia de Julgamento em Fortaleza proferiu o Acórdão nº 08-43.166 (fls. 64 a 68), por meio do qual decidiu rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar a impugnação improcedente por entender que o tipo legal (não apresentação de resposta no prazo estipulado) está perfeitamente configurado na conduta adotada pelo autuado. Tal infração tem natureza objetiva, não sendo, portanto, descaracterizada pelo fato de o autuado encontrar-se fora do país. O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 10/10/2016*

*EMBARÇO À AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. OCORRÊNCIA. NÃO-APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA, NO PRAZO ESTIPULADO.*

*Aplica-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 29.06.2018, conforme AR constante à fl. 76, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 16.07.2018, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 77.

No Recurso Voluntário (fls. 79 a 93), o recorrente repisa os mesmos argumentos, inclusive quanto ao cerceamento do direito de defesa. Requer a nulidade da autuação ou, alternativamente, que o autuado seja novamente intimado, de forma ter seu direito ao contraditório resguardado, e possa finalmente prestar os esclarecimentos devidos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente apresenta como Recurso Voluntário uma cópia de sua impugnação, sem contestar especificamente nenhum dos fundamentos adotados na decisão de primeira instância. Temos então, novamente, a alegação de cerceamento do direito de defesa, como preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, sua defesa consiste basicamente na alegação de impossibilidade de responder à intimação por estar no exterior e de sua boa fé.

Em relação à preliminar de nulidade, vê-se que o processo está bem instruído, com os termos de início de procedimento fiscal, de intimação, de reintimação, comprovantes de recebimento, etc., em clara demonstração de que todos os atos e prazos processuais foram cumpridos. Ademais, o auto de infração apresenta descrição clara da conduta que acarretou a aplicação da penalidade, não havendo qualquer dúvida do autuado sobre a falta incorrida nem sobre a sua capitulação legal.

A alegação de que o interessado não teve o seu “direito de defesa obedecido” porque vivia no exterior no momento das intimações não se presta para demonstrar cerceamento do direito de defesa pela Administração Fazendária, já que o único responsável por essa condição é o próprio autuado. Não foi a Fazenda que deixou de dar ciência ou que descumpriu o prazo. Ela procedeu da forma como o faz rotineiramente. Ademais, consta das duas intimações que a resposta poderia se dar tanto mediante a entrega da documentação, pessoalmente, ou como pelo envio de arquivos pela internet. Logo, apesar de habitar nos Estados Unidos, alguma resposta poderia ter sido produzida.

Em não se constatando nenhum ato administrativo em desconformidade com a legislação, mas apenas omissão do contribuinte, rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, em relação à impossibilidade de responder por viver no exterior, já foi explicado que poderia ter sido enviada resposta por meio eletrônico, não constituindo tal fato óbice para a apresentação de resposta.

Prossegue a defesa afirmando que só tomou ciência do teor da intimação após retornar ao país, em 2017. A ciência no processo administrativo fiscal pode se dar de diferentes formas, mas, no caso concreto, deu-se por via postal, considerando-se intimado o contribuinte na data que constar no aviso de recebimento da correspondência, entregue no endereço postal por ele fornecido à Administração Tributária, como se vê nos artigos transcritos do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

*(...)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;*

*(...)*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (...) (grifado)*

Os avisos de recebimento mostram que a primeira intimação foi recebida por um parente, provavelmente irmão, o sr. José Henrique S. Piomte Kowisky Pio, e a segunda intimação, pela própria mãe, sra. Lina Piomte Kowisky (fls. 18 e 24). Dada a relação próxima, não parece razoável afirmar que não teria sido informado sobre o seu conteúdo ou que desconhecesse a existência de uma intimação emitida pela Receita Federal.

De qualquer forma, ainda que assim tenha se passado, o desconhecimento do teor de uma intimação efetuada em estrito acordo com as normas processuais não configura excludente de responsabilidade que possa ser alegado para fins de afastar a aplicação da multa. A responsabilidade por infração somente pode ser afastada se houver previsão expressa nesse sentido, o que inexistente no nosso caso.

A alegação de boa-fé também não pode ser acolhida pois, em se tratando de infração aduaneira, deve ser salientado o seu caráter objetivo, que tem como consequência a aplicação da penalidade prevista em lei, independentemente da intenção, da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, como determina o art. 94 do Decreto-Lei nº 37/1966, *in verbis*:

***Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.***

***§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.***

***§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifado)***

Portanto, a demonstração de que habitava no exterior não tem o condão de alterar o curso deste processo, por inexistir dispositivo legal que autorize afastar a responsabilidade por esse motivo e por não se constituir um excludente de responsabilidade, como caso fortuito ou força maior, por exemplo.

O fato é que as intimações jamais foram respondidas. Na ocorrência de tal situação, o art. 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei nº 37/1966 prevê a aplicação de multa. O requerimento alternativo para que fosse permitido ao autuado prestar as informações neste momento, ainda que aceito pela fiscalização, não teria força para exonerar a multa.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade do e, quanto ao mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard